

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pede que ██████████ seja condenada a substituir o projector “Epson” – ou, não sendo possível, a devolver o seu valor (€ 2.650) – que adquiriu à reclamada e que desta recebeu em 6/04/2022, alegando que o mesmo não estava conforme às especificações técnicas, por apresentar pouca luminosidade.

A reclamada, embora não tenha contestado, alegou, em suma, que o aparelho não sofre de qualquer anomalia e que a consideração do reclamante quanto à respectiva intensidade de luminosidade se deve ao facto de este a ter medido na tela afastada 4 metros de distância em relação à fonte, quando os parâmetros da dita intensidade devem ser medidos na própria projecção e a 1 metro de distância desta, de acordo com as especificações técnicas daquele.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em Março de 2022, o reclamante encomendou à reclamada um equipamento que incluía um projector da marca “Epson” (no valor de € 2.650) e que dela recebeu em 6/4/2022.

2) Em 1/5/2022, o reclamante comunicou à reclamada que o dito aparelho projectava pouca luminosidade.

3) A reclamada não aceitou a reclamação do reclamante, depois de encaminhar a denúncia deste para a empresa “Epson”, fornecedora do dito projector, e de esta ter informado que o aparelho não apresentou qualquer anomalia, tendo os testes efectuados indicado que o mesmo projectava a luminosidade conforme às respectivas especificações técnicas.

4) A percepção do reclamante quanto à intensidade de luminosidade do projector formou-se a partir da constatação desta na tela distante 5 metros daquele.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

*

Com interesse para a decisão, não se provou que a luminosidade difundida pelo projectador adquirido pelo reclamante à reclamada não fosse conforme à descrição que esta divulgava das especificações técnicas do aparelho.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes) com o das declarações do reclamante e do representante da reclamada, bem como dos depoimentos das testemunhas [REDACTED] (funcionário da “Epson Portugal”) e [REDACTED] (funcionário de uma terceira empresa que presta serviços de assistência à dita “Epson”), sendo que estes consistentes elementos testemunhais, no essencial concordantes entre si, geraram fundada dúvida sobre a possibilidade de afirmação da confluência entre a percepção adquirida pelo reclamante e a sua real verificação – a desconformidade da luminosidade difundida pelo projectador adquirido pelo reclamante à reclamada em relação à descrição que esta divulgava das especificações técnicas do aparelho – sendo que tal dúvida teve de ser necessariamente resolvida contra o reclamante (art. 414º do CPC).

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, comprador/consumidor, e a reclamada, vendedora profissional.

A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus interesses económicos e o direito à informação, entre outros, procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contractos, responde pelos danos que causar ao consumidor o fornecedor de bens que, por ex., viole o dever de informar (cf. art. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º).

Tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta dos arts. 5º e 6º a 9º do DL 84/2021, de 18/10 (este diploma, que veio revogar o precedente DL 67/2003 de 8/4, procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019,





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

ARP

relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, e visou reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo) ⁽¹⁾ que o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens «conformes com o contrato de compra e venda», o que vale por dizer que os bens terão de, nomeadamente:

(i) corresponder «à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade» e que detenham «a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato»;

(ii) corresponder «à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato» e corresponder «à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem».

Isto é, exige-se que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

O reclamante fundou a sua pretensão no incumprimento pela reclamada do contrato entre ambos celebrado, uma vez que o projector que adquiriu no âmbito deste à reclamada difundia pouca luminosidade, não sendo, por isso, conforme à descrição que esta divulgava das especificações técnicas do aparelho. Assim sustentou que o bem não teria as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato.

Contudo, como se viu, o reclamante não logrou provar a causa de pedir invocada, como lhe incumbiria, nos termos do art. 342º/1 do CC.

Improcede, pois, a pretensão do reclamante.

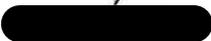
III-DECISÃO

1 Aplicável ao contrato em causa porque celebrado após a entrada em vigor do diploma (cf. art. 53º).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por  e, consequentemente, absolvo a reclamada  do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 3/11/22


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Alexandre Reis **Governo Regional**
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM

